



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quarta-feira • 17 de abril de 2024 • Ano VIII • Edição Nº 1619

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO DE RECURSO (CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 047/2024)	5
PARECER JURÍDICO (CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024)	6
RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)	16
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
EXTRATO (CONTRATO Nº 048/2024)	23
EXTRATO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024)	24
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024)	25

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

DECISÃO AO RECURSO DO CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL- ADEBASUL

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DO RELATÓRIO

A ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL- ADEBASUL, inscrita no CNPJ/MF sob no 03.628.383/0001-35, com sede na Rodovia BR. 101, KM 371, S/N, Zona Urbana, CEP 45450-000 - TEL. 73-3254-0113, na cidade de Gandu, Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal o Sr. Jeronias Libanio dos Santos, portador do CPF nº 012.140.465-09, vem pelos motivos a seguir recorrer sobre a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que habilitou e credenciou a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA, na seção que aconteceu no dia 10/04/2024.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO** solicitamos como legítima justiça que:

- A- A peça recursal da **RECORRENTE** seja conhecida, para **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE** sagrando-se vencedora do edital pelos fundamentos expostos:
- B- Inabilitação da recorrida por falta de apresentação do MAPA conforme artigo 40 RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE DE 2020
- C- Inabilitação da recorrida por falta de apresentação da certidão de Alvará Sanitário conforme artigo 5º da 13.648 de 2018 e Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e 7.678, de 8 de novembro de 1988
- D- Seja reformada a decisão que declarou como vencedora a Associação Dos Pequenos Agricultores Familiares Do Município de Wenceslau Guimarães/Ba conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital em especial ao passo que não cumpre as normas da Lei.
- E- Seja declarada vencedora A Associação do Desenvolvimento do Baixo Sul – ADEBASUL, tendo em vista o cumprimento das normas do edital em especial ao passo que cumpre as normas e leis que regem esse certame.

É breve o resumo. O Recurso na íntegra foi publicado em 16/04/2023 na edição nº 1618, do Diário Oficial do Município.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A mesma apresentou recurso em 15/04/2024, conforme consta no protocolo. Declaro tempestivamente, conforme preceitua o art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

III - DA ANÁLISE:

Tratam os autos do certame licitatório para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae 2024.

Deflagrou-se, pois, o procedimento licitatório nos termos da Lei nº 14.133/21, na Modalidade Chamamento Público, sob o nº 001/2024, a qual se encontra suspensa em razão de interposição de recurso pela ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL- ADEBASUL, em face da decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio que habilitou e credenciou a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21, que os seus termos foram elaborados pela área requisitante, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia de qualidade e a vantajosidade do futuro contrato para a Administração.

O instrumento convocatório que norteia a licitação, por dever e previsão legal, deve fixar as normas que devem ser observadas para execução do objeto a ser contratado, sob pena de caracterizar vício insanável no processo licitatório.

O edital de licitação é um dispositivo para a obtenção das finalidades do certame licitatório, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, ressaltamos que escopo da Administração é, dentre outros, zelar pelo princípio da igualdade entre os licitantes, sem abuso das exigências que venham a colocar em risco a participação isonômica, nem tampouco afrontar os princípios norteadores dos certames licitatórios.

Cumprir destacar que a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, foi precedida de análise criteriosa e julgamento objetivo de acordo com o que foi estabelecido previamente no edital, como demonstrado em ata da seção que habilitou a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA, em razão do atendimento de todas as condições de habilitação constantes no instrumento convocatório.

Sabe-se que a ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL- ADEBASUL, vem por meio de recurso alegar que a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA, não apresentou registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, Alvará de Funcionamento e nem a certidão de Alvará Sanitário, documentos estes que não constam em nenhuma seção do edital.

Frisa-se ainda, que o momento em que a recorrente se insurgiu quanto à previsão do edital não é o adequado, tal contestação deveria ter sido feita por meio de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão, situação em que as exigências do “rol da seção 3” do edital poderia ter sido discutida e caso a redação fosse alterada, a resposta vincularia tanto os



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

participantes como a administração.

Ora, se os grupos formais que participaram do processo na data estabelecida do dia 10/04/2024, concordaram com todos os termos contidos no edital sem ao menos impugnar o instrumento convocatório em tempo hábil e ainda apresentaram os documentos de habilitação e as suas propostas de preços na data designada, está muito claro que estamos em pleno atendimento aos termos editalícios.

Como não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, que está previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o instrumento convocatório passou a vincular todos os licitantes e também à Administração Pública. Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Nessa esteira de raciocínio, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio decidiu analisar o referido recurso e chegou ao seguinte parecer.

IV – DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conheço o recurso interposto pelo licitante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO e indeferir os pedidos formulados pela ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL- ADEBASUL.

Íntegra do recurso encontra-se nos autos do processo.

Wenceslau Guimarães, Ba, 17 de abril de 2024.

José Brito Cabral Neto
Agente de Contratação

Reginaldo Santos de Carvalho Filho
Membro

Ricardo Gomes Pereira
Membro

EXTRATO (CONTRATO Nº 047/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 047-2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003-2024-SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036-2024. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES - CNPJ Nº 13.758.842/0001-59; **CONTRATADA:** POSTO CELESTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ: 38.044.682/0001-07; **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E DERIVADOS, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA PRÓPRIA E LOCADOS DA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES. **VALOR:** R\$ 3.013.602,00 (TRÊS MILHÕES, TREZE MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS). **COBERTURA** **ORÇAMENTÁRIA:** 0202/0505/0707/1010/1011/1112/1214/1315 - 2002/2008/2009/2024/2035 - 33903000 - 15000000/15001001/15400000/15420000/16600000/15001002/17200000. **DATA DA ASSINATURA:** 17/04/2024. **SIGNATÁRIOS:** PELA CONTRATANTE - CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL / PELA CONTRATADA - DIEGO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL.

PARECER JURÍDICO (CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2024)



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

PARECER JURÍDICO

Interessado: **SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA.**
Assunto: **PARECER JURÍDICO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024. CREDENCIAMENTO Nº 001/2024.**

I - RELATÓRIO

O Município de Wenceslau Guimarães tornou público edital de licitação, sendo objeto **“aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme especificações constantes no Termo de Referência”**, mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 11.947/2009 e subsidiariamente Lei Federal nº. 14.133/2021, Decreto Municipal nº 032/2024, ainda, **conforme informações constantes no Edital e seus anexos** na modalidade Credenciamento nº 001/2024.

Trata-se de parecer jurídico a respeito da alegação de “falta de documentação, alegando possíveis irregularidades nos documentos analisados na fase de habilitação apresentados pela Associação Dos Pequenos Agricultores Familiares Do Município de Wenceslau Guimarães.”

Em breve síntese, este é o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Esta manifestação limita-se a tecer considerações abstratas, sem, porém, significar esmaecimento do vigor característico de um parecer. Compete, por assim ser, expressar que não existem respostas prontas ou soluções acabadas. Inúmeras situações e circunstâncias, conquanto possam ser previsíveis, comportam melhor desenlace por ocasião do exame concreto.

III PRELIMINARMENTE

III.1.1 DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

A Impugnação interposta pela empresa **ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.628.383/0001-35, com fundamento nas Leis Federais nº 14.133/2021.

Dessa forma, a Lei de Licitações, em seu artigo 165, dispõe:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...).” Grifei*

Ressalte-se que a empresa recorrente encaminhou em tempo hábil o presente recurso, portanto, somos do opinativo de que merece ser conhecida e ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente contesta sobre a forma de Recurso Administrativo, nos seguintes termos:

“(...) Associação Dos Pequenos Agricultores Familiares Do Município de Wenceslau Guimarães/Ba declarada vencedora do certame não possui documentação necessária para fase de habilitação, principalmente no que se refere ao Registro do MAPA, documento imprescindível quando se trata de comercialização de frutas processadas (Polpas e Massas de frutas) a serem adquiridos para o alunado do PNAE, conforme a redação do artigo 40 RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE 2020. (...).”

Ainda,

“(...) além de não apresentar o MAPA, a Associação Dos Produtores Rurais de Wenceslau Guimarães-Ba não apresentou a certidão de Alvará de Funcionamento,



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

nem a certidão de Alvará Sanitário, requisito imprescindível para torna-se habilitado no referido processo. Conforme artigo 40 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE 2020.”

V – DO PEDIDO DAS IMPUGNANTE

Tem-se, em seu pedido o requerimento formulado no intuito de ter alterado o edital em conformidade com as alegações presentes ao pedido do recurso:

“(…) Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO solicitamos como legítima justiça que:

A- A peça recursal da RECORRENTE seja conhecida, para no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE sagrando-se vencedora do edital pelos fundamentos expostos:

B- Inabilitação da recorrida por falta de apresentação do MAPA conforme artigo 40 RESOLUÇÃO nº 06, DE 08 DE D82020

C- Inabilitação da recorrida por falta de apresentação da certidão de Alvará Sanitário conforme artigo 5º da 13.648 de 2018 e Leis no 8.918, de 14 de julho de 1994, e 7.678, de 1 de novembro de 1988

D- Seja reformada a decisão que declarou como vencedora a Associação Dos Pequenos Agricultores Familiares Do Município de Wenceslau Guimarães/Ba conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital em especial ao passo que não cumpre as nomas da Lei.

E- Seja declarada vencedora A Associação do Desenvolvimento do Baixo Sul - ADEBASUL, tendo em vista o cumprimento das normas do edital em especial ao passo que cumpre as nomas e leis que regem esse certame.”

VI – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

De início, vale dizer que a peça apresentada pelo Recorrente traz em seu bojo questões que deveriam ser enfrentadas no prazo destinado à **“Impugnação ao Edital”**, portanto, precluso o direito de questionar o Edital.

A licitação é um procedimento administrativo, formado por uma série de atos sucessivos coordenados, destinada, de um lado, a atender ao interesse público, e de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o objeto da licitação.

É inegável que os agentes públicos devem nortear suas ações tendo como premissa fundamental o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. Não se pode



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

negar, que o mandatário do Município e seus servidores, possuem o poder da discricionariedade na definição e determinação dos bens e serviços que pretendem contratar, visando atender o interesse público.

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, trata-se dos princípios constitucionais que devem ser respeitados nas contratações públicas. Vejamos o conteúdo do citado Artigo:

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”. Grifo nosso*

Ainda, dispõe o inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A seleção da proposta mais vantajosa, citada supramencionado inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente os produtos que pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 40 da Leis de Licitações, que assim diz:



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Como já apresentado, a administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequando a demanda do Município. Fato este que foi plenamente atendido no edital de licitações.

Relativo aos critérios de especificação dos itens bem como a aceitação das propostas de preços sob judge, destacamos o que reza os art. 18 c/c art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 para contratação em apreço, cuja elaboração inicia-se na fase preparatória quanto do planejamento dessa contratação, vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (...)"

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Observa-se, no caso em tela, que as exigências, especificações de itens e condições para habilitação no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, *data vênia*, não cabe ao particular, concorrente ou não do



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

É notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até seu encerramento, a não ser que por motivos pertinentes.

Assim, a Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, conforme se depreende, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital da Chamada Pública, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos participantes das exigências aí contidas.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, *“fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.”* (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O Egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, este vincula não só a administração, mas também os participantes.

Como sabido, a Lei de Licitações além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar nos documentos, referentes ao objeto a ser contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a

HP



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

verdadeira mens legis.” (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311)

O Recorrente, em suas razões, alega a ausência de exigência de registro junto ao Ministério da Agricultura e ausência de apresentação do alvará, sendo que o Edital em seu item 3.2.3, ao elencar os documentos indispensáveis a habilitação do Grupo Formal assim dispõe:

“3.2.3. GRUPO FORMAL: O Grupo Formal deverá apresentar no envelope nº 1 os documentos abaixo relacionados, sob pena de inabilitação:

- a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*
- b) Extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;*
- c) Prova de Regularidade com a Fazenda Federal (Certidão da SRF e Certidão da Dívida Ativa - Procuradoria da Fazenda), ou Certidão Conjunta (certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa);*
- d) Prova de Regularidade com o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa);*
- e) CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
- f) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.*
- g) Cópias do Estatuto e Ata de Posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;*
- h) Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados;*
- i) Declaração do representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados.”*

Observa-se que **o Edital não prevê a exigência apontada pelo Recorrente,** estando, a documentação apresentada pelo recorrido em conformidade,



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Entretanto, cumpre consignar que a ausência da exigência, não implica, que os produtos adquiridos não atendam aos requisitos de qualidades contidos nas normas técnicas, bem assim, que a Administração Pública não procederá as diligências que se fizerem necessárias de modo a assegurar o pleno atendimento ao fornecimento do objeto licitado, aplicando, ainda, no que couber as sanções inerentes ao seu descumprimento.

As alegações da Recorrente abrangem tema de outras esferas que são de responsabilidade dos órgãos fiscalizadores e não desta Administração.

Pois bem, por força do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, conforme se depreende da leitura do art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Posto isso, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, haja vista os ritos estabelecidos nas normas atinentes ao Procedimento Licitatório, que são uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure***



REIS & DIAS
ADVOCACIA E ASSESSORIA

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes" (MS n. 98.008136-0.)

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à Recorrente.

É a fundamentação.

III – CONCLUSÃO

Nesse diapasão, ante o que determina a legislação de Licitação, bem como o entendimento pacífico da jurisprudência pátria e doutrina, assim como todos os princípios legais e constitucionais supracitados, somos do opinativo pelo **CONHECIMENTO do Recurso Administrativo** interposta pela empresa **ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO BAIXO SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.628.383/0001-35, considerando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas a decisão vergastada.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o enfoque estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Este é o parecer, S.M.J.

De Salvador para Wenceslau Guimarães, 16 de abril de 2024.


MARTA JANETE FONSECA MIRANDA
OAB/BA 47.351

RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2023)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES.

GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscritano CNPJ: 19.277.832/0001-88, sediada na Rua Ana Nery, nº 140, sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025, através do seu Sócio Administrador Sr. Matheus Caynã Malta Grecco, Engenheiro Civil portador do Registro CREA/BA nº 051697345-2, inscrito no CPF: 060.698.285-00, com fulcro nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e “b)”, c/c com o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem respeitosamente, perante à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a nossa empresa no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sra. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont própria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I. – TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 12 dias do mês de abril de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis nos moldes do artigo no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93. São as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 19 de abril do ano corrente, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

Artigo 109, Inciso I da lei 8666/1993 preconiza:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; *(grifo nosso)*

[...]

**Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739**



II. - DOS FATOS

A priori, no contexto fático, a Recorrente, no dia 27 de dezembro de 2023, participou da Tomada de Preço nº 009/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para Implantação de pavimentação com revestimento primário em estradas vicinais do município de Wenceslau Guimarães BA, na região da Palmeira conforme contrato de repasse Nº 904337/2020/MDR/CAIXA.

Na oportunidade a **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, ora RECORRENTE, protocolou o credenciamento e os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços nos moldes requisitados pela respeitável Comissão Permanente de Licitação, o certame foi suspenso para que a respeitável Comissão Permanente de Licitação pudesse avaliar as documentações e formula-se a decisão.

No dia 12 de abril de 2024 fora publicado no diário oficial do município a fatídica decisão que injeou o presente recurso, pois a RECORRENTE foi injustamente inabilitada.

Passemos a fundamentação.

III. - RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA APRESENTAÇÃO DA SIMPLIFICADA DA JUCEB

A respeitável Comissão Permanente de Licitação em sua decisão inabilitou a RECORRENTE por ter apresentado a certidão simplificada expedida pela junta comercial do seu estado de origem emitida com um prazo máximo 30 (trinta) dias da data de abertura das propostas.

Entretanto, esta decisão merece ser reformada pois a RECORRENTE apresentou sua documentação nos moldes requisitados pelo edital, sendo INABILITADA apenas pela apresentação da simplificada vencida, entretanto, a Certidão Simplificada não é documento obrigatório para a habilitação jurídica, pois, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – Cédula de identidade;

II – Registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades

Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739



comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
V – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão Simplificada”, portanto, a mesma não deve ser utilizada como lastro probatório para INABILITAR um licitante, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz:

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.

Assim também é o entendimento evidenciado pelo acórdão do TCU nº 1784/2016:

Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara

...

c) dar ciência ao município de Coaraci- BA **de que a não aceitação** de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; **e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame**, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);

Vejamos também este julgado do TCU:

TC 004.928/2012-1

VOTO

1. [...]

4. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:

I – [...];

**Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739**



II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e

b) [...].

5. [...]

8. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.

Assim sendo, fica claro que exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Ltda., ou S/A e portanto não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.

Por tudo exposto, requer a reforma de decisão para que a **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA** seja declarada habilitada.

3.2 DO FORMALISMO MODERADO

A exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial não é obrigatória, o que corrobora a aplicação do princípio do formalismo moderado, uma vez que a RECORRENTE apresentou a documentação que serve apenas como uma possibilidade para adequação ao instituto da ME/EPP, que pode ser comprovado tanto pela apresentação da simplificada, quanto pela declaração emitida pela licitante, como também pelo cartão CNPJ que já mostra o porte empresarial, assim sendo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos

**Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739**



objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

**Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739**



Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

E Ainda aqui:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Sendo assim, **tenho a certeza de que o Ínclito Sr. Presidente e Comissão de Licitação não irão se distanciar da Lei e da Jurisprudência e irão reanalisar com minudência e bom senso os nossos documentos apresentados onde comprovarão que a nossa empresa cumpriu não só o edital como também a Lei e a Jurisprudência.**

Por tudo aqui exposto, requer a reforma da decisão para que a **GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** seja declarada habilitada.

**Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739**



Na eventual hipótese de não provimento do presente recurso administrativo, esta Recorrente informa sua pretensão de buscar seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis. Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência. Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

IV - DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações do Tribunal de Contas da União acima destacadas, com o máximo de respeito, requer a RECORRENTE o conhecimento das presentes razões.

Requer-se seja julgado provido integralmente o presente recurso, com efeito para que classifique a empresa GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada de não prover o recurso, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ilheus-BA, 17 de abril de 2024

GMC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 19.277.832/0001-88
MATHEUS CAYNÁ MALTA GRECCO
CPF: 060.698.285-00
SÓCIO ADMINISTRADOR

**Rua Ana Nery, nº 140, Sala 02, Conquista, Ilhéus-BA, CEP: 45.650-025.
E-mail: gmcengenharia@outlook.com / Tel.: (73) 99115-4739**

ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO SOCIAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 048/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 041-2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 043-2024.

INEXIGIBILIDADE Nº: 001-2024.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DESTINADA NA LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADO NA RUA SANTA LUZIA, S/N, POVOADO DO RIO DO PRETO WENCESLAU GUIMARÃES-BA, PARA ATENDER FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO, NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO MORADIA, DESTINADO AO ALUGUEL SOCIAL PARA O SR. EDSON SANTOS DA ALELUIA.

CONTRATADO: DAVID WESCLEY SANTOS CARIBE, INSCRITO NO CPF Nº. 001.760.475-30.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS), REFERENTE A 08 PARCELAS DE R\$: 400,00 (QUATROCENTOS REAIS)

COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: 1010// 2030// 33903200// 15000000.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: ATE 31/12/2024, COM INICIO NA DATA DA ASSINATURA;

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 74, INCISO V, § 5º DA LEI Nº 14.133/21 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

DATA: 17/04/2024.

CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DESTINADA NA LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL RESIDENCIAL, SITUADA NA RUA SANTA LUZIA, S/N, POVOADO DO RIO DO PRETO, WENCESLAU GUIMARÃES-BA, PARA ATENDER FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO, NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EVENTUAL DE AUXÍLIO MORADIA, DESTINADO AO ALUGUEL SOCIAL PARA O SR. EDSON SANTOS DA ALELUIA.

LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001-2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 043-2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1010// 2030 // 33903200 // 15000000.

PRAZO: 31/12/2024.

DATA: 11 DE ABRIL DE 2024.

CONTRATADA: DAVID WESCLEY SANTOS CARIBÉ, INSCRITA NO CPF Nº 001.760.475-30.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS)

WENCESLAU GUIMARÃES, 11 DE ABRIL DE 2024

JOSE BRITO CABRAL NETO
AGENTE DE CONTRATAÇÕES

RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
CNPJ nº 13.758.842/0001-59
Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo nº 043-2024
Inexigibilidade nº 001-2024

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 74, Inciso V, § 5º da Lei nº 14.133/21 e tendo em vista o conteúdo do presente processo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, que (segundo parecer jurídico), emitiu pareceres favoráveis, RATIFICO a contratação consiste na locação de um imóvel residencial, situado na Rua Santa Luzia, S/N, povoado do Rio do Preto, Wenceslau Guimarães-Ba, para atender finalidade precípua da administração, na concessão do benefício eventual de auxílio moradia, destinado ao aluguel social para o Sr. Edson Santos da Aleluia, junto ao Sr. David Wesley Santos Caribe (CPF Nº 001.760.475-30), cujo valor mensal da contratação será de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais), a ser pago em 09 parcelas mensais, perfazendo o valor total de R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais), a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Wenceslau Guimarães, 11 de Abril de 2024.

Carlos Alberto Liotério dos Santos
Prefeito Municipal